ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6523

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 01/07/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 204/2008. (ALTERADA). Dispõe sobre a implantação e execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS; institui o Conselho e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social; revoga a Lei nº 2.004, de 02/01/1992. (Referente à Lei nº 3.995, de 16/07/2008, que foi alterada pelas Leis nº 4.300, de 28/12/2010 e nº 5.364, de 15/09/2021).

Controle Interno – Caixa: 9.4 **Posição:** 03 **Número de folhas:** 13

Espécie: PL
Categoria: Diversos
cx: 9.4
ordem: 03
nº fls: 12

101/2008
08.07.2008

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 204 /2008

AUTOR: **Executivo Municipal**

ASSUNTO: **Dispõe sobre a Implantação e Execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS, Institui o Conselho Municipal Municipal de Habitação - CMH e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá Outras Providências. ".**

MOVIMENTO

1 - **Entrada em – 01/07/2008**
2 - **Comissão Legislação e Justiço**
3 - APROVADO EM REGIME DE URGÊN
4 - CIA EM. 08.07.2008
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI N.º 204 / 2.008

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PMHIS, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - CMH E O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS tem como princípio a atenção preferencial para a população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º. A PMHIS se inscreve dentro da concepção de desenvolvimento urbano integrado e sustentável, onde a habitação não se restringe a casa, mas incorpora também o direito à infra-estrutura, saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais, buscando garantir o direito à cidadania.

Art. 3º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em consideração os fins a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres coletivos e individuais, no sentido de resguardar o cidadão carente do desabrigo, do abandono, da insegurança, da indigência e da promiscuidade.

Art. 4º. Fazem parte da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - A Secretaria Municipal de Políticas Sociais, através da Diretoria de Habitação Popular;

II - O Conselho Municipal de Habitação-CMH;

III - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Seção II
Dos objetivos

Art. 5º. A PMHIS se propõe a adotar medidas políticas, legais e administrativas capazes de tornarem efetivo o exercício do direito social à moradia por todo cidadão, preferencialmente o de menor renda, tem entre seus principais objetivos:

I -universalizar o acesso à terra e a moradia digna para os habitantes do Município;

II - promover a urbanização, regularização e inserção urbana de assentamentos precários;

III - priorizar formas de atuação que propiciem a geração de emprego e renda;

IV - fortalecer o papel do Município na gestão da política e na regulação dos

Procuradoria Adjunta de Consultoria - CONFERIDO -

agentes privados, dentro de um novo modelo com desconcentração de funções e articulação de ações, para possibilitar a participação de amplos segmentos da sociedade na sua implantação;

V - tornar a questão habitacional uma prioridade municipal;

VI - assegurar a vinculação da PMHIS com a Política Urbana;

VII - assegurar a articulação da PMHIS com outras Políticas Setoriais;

VIII - atuar de forma coordenada e em conformidade com o Plano Diretor do Município e com a Lei Orgânica Municipal.

Seção III
Da natureza e finalidade

Art. 6º. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social está vinculada à Secretaria Municipal de Políticas Sociais (SMPS) – Diretoria de Habitação Popular e será implantada através de duas linhas de atuação, sendo a primeira referente a assentamentos existentes e a segunda referente a novos assentamentos.

Art. 7º. Na linha de atuação em assentamentos existentes estão compreendidos os seguintes programas:

I - Melhorias Domiciliares;

II - Programa de Regularização Fundiária;

III - Humanização de Áreas de Interesse Social;

IV - Urbanização de Favelas;

V - Bolsa Moradia.

Parágrafo Único. Serão observados na linha de atuação em assentamentos existentes, a melhoria na qualidade de vida, através de ações sociais (mobilização, geração de trabalho e renda, trabalhos educativos e informativos, assembléias, reuniões, etc), aspectos físico-urbanísticos (projetos, estudos geológicos, urbanísticos, viários, sanitários, etc), engenharia pública e área jurídico-legal.

Art. 8º. Na linha de atuação referente a novos assentamentos estão compreendidos os seguintes programas:

I - Programa de produção de lotes urbanizados;

II - Programa de produção de unidades e conjuntos habitacionais;

III - Programa de aquisição de unidades habitacionais;

IV - PROAS – Programa de Reassentamento de Famílias.

§ 1º Os programas referidos no *caput* deste artigo atendem tanto à população a ser removida de áreas de risco, de assentamentos subnormais, de locais onde serão executadas obras públicas, quanto à população cadastrada na Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

§ 2º O programa de lotes urbanizados consiste na aquisição de gleba e na urbanização da mesma, na urbanização de terrenos pertencentes ao patrimônio do Município ou na aquisição de lotes já urbanizados.

§ 3º Os programas habitacionais referentes a novos assentamentos devem ser implantados de acordo com as seguintes diretrizes:

I- que sejam utilizados, preferencialmente, áreas inseridas na malha urbana, considerados vazios urbanos, já dotadas de infra-estrutura básica e equipamentos comunitários no entorno;

II- que preferencialmente seu porte não ultrapasse as 300 unidades;

Coordenadoria Adjunta de Consultoria
CONFERIDO

III- que sejam utilizadas, preferencialmente, áreas próximas à origem da demanda;

§ 4º No programa de aquisição de unidades habitacionais poderão ser adquiridas unidades prontas para serem usadas em programas habitacionais.

§ 5º Nos programas de "Doação de Lotes", os beneficiários devem se comprometer a iniciar a construção de sua unidade residencial no prazo máximo de 01 (um) ano, se comprometendo ainda a ocupar o imóvel, com fins de moradia, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de doação, sob pena de, não o fazendo, o imóvel reverter ao patrimônio do Município de Montes Claros.

Art. 9º. Além dos programas previstos, a Política Habitacional do Município compreende também o Programa de apoio e assessoramento técnico para execução das obras, na regularização fundiária e no acompanhamento pós-ocupação.

Parágrafo Único. O assessoramento técnico a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser feito pela própria SMPS ou por entidades de assessoria técnica por ela credenciadas.

Seção IV
Da população beneficiária

Art. 10. Todos os programas habitacionais previstos atenderão sempre à população de menor renda, e principalmente:

I - famílias residentes em áreas sujeitas a condições de risco, tal que impeçam sua permanência nas mesmas, definidas por órgãos competentes;

II - em caso de reassentamentos necessários à execução de obras públicas;

III - demandas encaminhadas por órgãos responsáveis por programas de reintegração social, em especial aqueles destinados ao atendimento da população de rua e dos adolescentes e crianças com trajetória de rua.

Art. 11. Para efeito da linha de atuação referente aos novos assentamentos serão priorizadas as famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos, efetivamente residentes no Município há mais de 5 (cinco) anos, que não tenham sido contempladas anteriormente em programa similar, e que não possuam, a qualquer título, imóvel urbano ou rural.

Art. 12. Os programas habitacionais previstos darão prioridade a:

I – famílias com crianças;

II - família com menor renda *per capita*;

III - famílias com maior número de dependentes;

IV - famílias que tenham membros com idade acima de 60 anos e/ou portadores de deficiência;

V - às condições de habitabilidade: cedida, coabitada, em condições precárias;

VI - tempo de residência no município, priorizando famílias que residam no município há mais tempo;

§ 1º Os programas habitacionais do Município, respeitando os critérios do artigo 9º, deverão observar a reserva legal para idosos e portadores de deficiência.

§ 2º A SMPS estabelecerá os critérios para seleção dos beneficiários de acordo com o programa habitacional, mediante instrução, e dar publicidade à lista de selecionados.

Procuradoria Adjunta de Consultoria
CONFERIDO

Art. 13. Não farão *jus* aos benefícios desta Lei as famílias que tenham ocupado, temporária ou permanentemente, qualquer área, loteada ou não, de domínio público ou particular, a partir da promulgação desta Lei, e que, notificada por órgão da administração, oponha-se à desocupação.

Seção V
Dos benefícios

Art. 14. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social abrangerá os seguintes benefícios:

I- urbanização;
II- remoção;
III- regularização;
VI- loteamento;
VII- unidades e conjuntos habitacionais;
VIII- reforma e melhoria da moradia;
IX- organização do trabalho;
X- Bolsa Moradia (PROAS);
XI- assentamentos e alocação de recursos para o setor.

Art. 15. A titulação definitiva ao beneficiário desta Lei só será outorgada após total quitação de débitos referentes a tributos de competência do Município, se houver.

§ 1º Os imóveis doados pelo Município somente poderão ser alienados após decorrido o prazo mínimo de 05 (cinco) anos contados da sua efetiva e comprovada ocupação pelo respectivo donatário ou sua família, conforme Artigo 108 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º A titulação do imóvel doado, preferencialmente, deverá ser outorgada em nome dos filhos menores, com usufruto para os pais, ou, não havendo filhos, em nome da mulher, sendo indiferente o tipo de união do casal e o regime de comunhão de bens.

§ 3º O imóvel doado reverterá automaticamente ao patrimônio do Município de Montes Claros nos seguintes casos:

I - da família beneficiária não iniciar a construção de sua unidade residencial no prazo máximo de 01 (um) ano, e ocupar o imóvel, com fins de moradia, no prazo máximo de 3 (três) anos, a partir da doação, conforme estipulado no § 5º o art. 8º desta lei;

II - de locação, cessão, doação ou venda do imóvel;

III - de utilização do imóvel para outros fins, que não os de moradia.

Seção VI
Dos cadastros

Art. 16. A Secretaria Municipal de Políticas Sociais, através da Diretoria de Habitação Popular, manterá cadastro de todos os beneficiários a fim de impedir a duplicidade de benefícios.

Art. 17. Os imóveis doados e revertidos ao Município de Montes Claros devido ao descumprimento das condições legais, deverão compor um cadastro específico a fim de atender outros beneficiários habilitados.

Procuradora Adjunta de Consultoria
CONFERIDO

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - CMH

Art. 18. Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação - CMH, vinculado ao Poder Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Habitação - CMH é órgão colegiado, autônomo, com caráter deliberativo acerca das políticas, planos e programas para produção de moradia e de curadoria dos recursos a serem aplicados.

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal de Habitação – CMH:

I - analisar, discutir e aprovar:

a) os objetivos, as diretrizes e o estabelecimento de prioridades da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

b) a Política de Captação e Aplicação de Recursos para a produção de moradia;

c) a liberação de recursos para os programas decorrentes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos e a execução dos programas, projetos e ações, cabendo-lhe a suspensão de desembolsos caso constatadas irregularidades;

III - propor reformulação ou revisão de Planos e programas à luz de avaliações periódicas;

IV- analisar e aprovar, anualmente, relatórios contábeis referentes à aplicação dos recursos para a Habitação no Município, especialmente aqueles referentes ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

Art. 20. Além de outras atribuições definidas em lei, compete à Diretoria de Habitação Popular, sem prejuízo da iniciativa dos membros do CMH:

I- elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Habitação:

a) a Política Municipal de Habitação e a Política de Captação e Aplicação de Recursos, contendo objetivos, diretrizes e prioridades das ações municipais para o setor;

b) relatórios trimestrais de atividades e financeiros;

II- gerir os recursos destinados à habitação, inclusive aqueles constantes do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III – Gerir os programas municipais relacionados à Habitação de Interesse Social e submetê-los à aprovação do Conselho Municipal de Habitação;

IV- propor critérios de credenciamento e de remuneração dos Agentes de Execução e dos Agentes de Assessoria Técnica;

V- realizar a movimentação financeira dos recursos destinados à habitação.

Art. 21. O Conselho Municipal de Habitação será composto por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, representantes do Poder Público e da sociedade civil assim discriminados:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 01 (um) representante da Diretoria de Habitação Popular;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Políticas Sociais;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Infra-estrutura e Política Urbana;

Procuradoria Adjunta de Assuntos Jurídicos
CONFERIDO

e) 01 (um) representante da Secretaria de Fazenda;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pela Câmara Municipal;

III - 01 (um) membro representante da sociedade civil escolhidos pelo Poder Executivo em lista tríplice apresentada por entidade de profissionais liberais relacionada com o setor.

IV - 02 (dois) representantes de entidades populares, sendo:

a) 1 (um) representante de entidades gerais do Movimento Popular Por Moradia;

b) 1 (um) representante de Central Sindical ou de Sindicato de Trabalhadores;

V - 02 (dois) representantes de entidades vinculadas à produção de moradia, sendo:

a) 1 (um) representante de entidade empresarial;

b) 1 (um) representante de entidade de ensino superior;

§ 1° O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2° Os membros do CMH exercerão seus mandatos de forma gratuita, ficando vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 22. Os membros representantes da sociedade civil serão eleitos por seus pares, em Plenária Aberta específica para esse fim, convocada pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 23. Nas Plenárias Abertas para eleição de membros da sociedade civil poderão votar e indicar candidatos as Associações, Movimentos Populares, Sindicatos, Entidades Patronais e de Profissionais Liberais devidamente cadastradas na Diretoria de Habitação Popular da Secretaria de Políticas Sociais.

Art. 24. As entidades mencionadas no artigo anterior serão cadastradas por categoria, sendo exigidas, no ato do cadastramento:

I - cópia autenticada dos Estatutos;

II - cópia do Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda, Economia e Planejamento, que comprove ser a entidade sediada no Município com inscrição há, no mínimo 1 (um) ano;

III - assinatura de seu representante legal ou pessoa devidamente habilitada a representá-lo.

Art. 25. Serão eleitas nas Plenárias Abertas os candidatos indicados pelas Associações, Movimentos, Sindicatos e Entidades mais votados por categoria, sendo observada a ordem decrescente da quantidade de votos para preenchimento do quadro de suplência.

Art. 26. O CMH será presidido pelo Diretor de Habitação Popular da Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

Art. 27. O CMH reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Parágrafo Único. As reuniões ordinárias do CMH serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de três dias.

Procuradoria Adjunta de Consultoria
CONFERIDO

Art. 28. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação deverá conter, no mínimo:

I- a forma de convocação das reuniões extraordinárias;
II- quórum de instalação das reuniões e de votação;
III- forma de convocação e quórum de votação nas Plenárias Abertas.

Art. 29. A Diretoria de Habitação Popular realizará o cadastramento das entidades mencionadas no art. 20 e convocará a Plenária Aberta para a primeira constituição do Conselho Municipal de Habitação no prazo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 30. Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, que dará suporte financeiro à Política Municipal de Habitação de Interesse Social voltada para o atendimento da população de baixa renda.

Art. 31. O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será destinado a financiar e implementar programas e projetos habitacionais de interesse social, considerando-se como tais aqueles que atendam:

I - à população em precárias condições de habitação, residente em áreas de risco, favelas e habitações coletivas;
II – à população residente em áreas irregulares;
III - à população que tenha renda familiar igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Art. 32. Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, serão aplicados em:

I – construção ou recuperação de unidades habitacionais;
II - urbanização de lotes;
III - aquisição de imóveis destinados a programas habitacionais de interesse social;
IV - melhoria das condições de moradia de habitações;
V - regularização fundiária;
VI – Bolsa Moradia – aluguel temporário;
VII - serviços de assistência técnica e jurídica aos mencionados nos incisos do artigo anterior;
VIII - apoio técnico e material aos citados no artigo anterior.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Políticas Sociais, através da Diretoria de Habitação Popular, é o órgão público encarregado da elaboração e execução da Política Habitacional de Interesse Social do Município, sendo responsável pela gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social– FMHIS.

Art. 34. As políticas de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão formuladas em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação, a quem caberá, dentre outras atribuições definidas em Lei:

Procuradoria Adjunta de Consultoria
CONFERIDO

I - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

II - aprovar a liberação de recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III - aprovar normas e valores de remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV - fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo Único. Nos termos do inciso IV, a Secretaria Municipal de Políticas Sociais, através da Diretoria de Habitação Popular, elaborará balanço anual da movimentação dos recursos do Fundo, submetendo-o à apreciação do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 35. São receitas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - dotações consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações federais ou estaduais, não-reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III - financiamentos concedidos ao Município por organismos estaduais, federais, internacionais ou privados para aplicação em programas e projetos, conforme disposto nos artigos 2° e 3° desta Lei;

IV - contribuições e dotações de pessoas físicas ou jurídicas, estrangeiras ou nacionais;

V - recursos provenientes da venda de editais de concorrência para execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

VI - recursos provenientes da transferência do direito de construir em áreas públicas destinadas a programas habitacionais;

VII - recursos provenientes do recebimento de prestações e retornos oriundos das aplicações do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social em financiamentos de programas habitacionais;

VIII - produto da aplicação de seus recursos financeiros;

IX - outras receitas.

§ 1º As despesas correntes, necessárias à administração do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, com pessoal, material de consumo e outros, não poderão ser realizadas com recurso do mesmo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da administração pública municipal que o gerencia.

§ 2º As normas relativas à operacionalização de financiamentos à população, operados a partir do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, incluindo a administração dos recursos provenientes do recebimento de prestações, definidos no inciso VII, serão estabelecidas em decreto próprio.

Art. 36. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 37. O orçamento anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social observará o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, evidenciando as políticas municipais na área de habitação.

Procuradoria Adjunta de Consultoria
CONFERIDO

Parágrafo Único. O orçamento do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social integrará o orçamento do Município, observando-se, em sua elaboração, execução e avaliação, as
normas de controle interno deste.

Art. 38. As despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão constituídas por financiamento total ou parcial de programas e projetos habitacionais de interesse social desenvolvidos pelo órgão da administração municipal gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social ou por instituições com ele conveniadas.

Art. 39. Fica o Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento, para cobrir despesas pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, será regulamentado, mediante decreto, o Regimento Interno do Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 41. Fica o Município autorizado, a partir da regulamentação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e do Conselho Municipal de Habitação, a repassar recursos humanos, financeiros, materiais, móveis e imóveis, considerados necessários para a implantação e execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.004 de 02 de janeiro de 1992.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros(MG), 30 de junho de 2.008.

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Procuradoria Adjunta de Consultoria
CONFERIDO

MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG

PROCURADORIA GERAL

Montes Claros, 30 de junho de 2.008

Ofício nº: PG/ 065/2.008
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviços: Procuradoria Geral

Senhor Presidente;

Temos a honra de encaminhar a V. Exa o incluso Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a implantação sobre a implantação e execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS, institui o Conselho Municipal de Habitação - CMH e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências.**

A Política Municipal de Habitação de Interesse Social-PMHIS, visa permitir o direito fundamental à moradia para as pessoas em situação de vulnerabilidade social. E para tanto, o Município utilizar-se-á das várias espécies de direito real existentes, como a doação, concessão de direito real de uso, dentre outros.

Além disto, garante-se a prioridade de atendimento às famílias com crianças tendo em vista a realidade social.

Na certeza de que o Projeto de Lei é relevante, acreditamos que V. Exa. e os seus pares certamente o aprovarão na íntegra.

Neste ensejo, renovamos ao nobre Presidente e aos demais ilustres vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROTOCOLO
EXP. X RECTO.
01/07/008
HORA: 8:25
ASSI

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 204/2008 QUE "Dispõe sobre a implantação e execução da política municipal de habitação de interesse social – PMHIS, institui o Conselho Municipal de Habitação – CMH e o Fundo Municipal de Habitação de interesse Social e dá outras providências", de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim a instituição de uma política pública municipal, com a criação de um conselho e de um fundo alusivos à referida política pública.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, sendo certo que compete ao Município legislar em assuntos de interesse local, bem como, é de iniciativa do Executivo projetos que visem a instituição de políticas públicas, a criação de conselhos e ainda, matéria orçamentária.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 02 de julho de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI - Nº 204/2008
AUTOR: Executivo Municipal
MATÉRIA: "Dispõe sobre a Implantação e Execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHS , Institui o Conselho Municipal de Habitação – CMH e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 01/07/2008, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/07/2008.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto, em análise, tem como finalidade implantar e executar Política Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHS , instituir o Conselho Municipal de Habitação – CMH e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá Outras Providências.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal compete ao Poder Executivo legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, criar conselhos para auxiliar na gestão das políticas públicas.

Sendo assim, esta Comissão entende que o referido Projeto de Lei não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 02 de 07 2008.

Presidente – Ver. Antônio Silveira de Sá: _____

Vice- Presidente- Ver. Eurípedes Xavier Souto: _____

Relator: Ver. Ademar de Barros Bicalho: _____